



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021550-88.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada MARIA NOEMI PINTO MAC CULLOCH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1021550-88.2024.8.26.0003

Apelante: Itaú Unibanco S/A

Apelada: Maria Noemi Pinto Mac Culloch

Ação: Obrigação de fazer

Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara

Juíza de 1ª instância: Dra. Cristiane Vieira

Voto nº 14.321

OBRIGAÇÃO DE FAZER. Cancelamento de débito automático relacionado a empréstimos comuns “Sob Medida”, contratados em conta corrente. Consumidor tem a faculdade de cancelar a operação de débito automático em conta, submetendo-se, contudo, aos efeitos da mora, de acordo com a tese firmada pelo C. STJ no Tema 1.085. Dicção dos artigos 6º e 8º, da Resolução 4.790/2020 do BACEN. Requerimento administrativo demonstrado, recebido pelo banco, para cancelamento do débito automático e alteração da forma de pagamento para boletos. Precedentes. Multa fixada em R\$.5.000,00 por cada descumprimento que se mostra excessiva e comporta redução para R\$.200,00, por evento, limitada a R\$.5.000,00. Sentença reformada em parte. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 298/301, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) a apelada tem obrigação de pagar as despesas referentes aos contratos reclamados; b) o débito das parcelas em conta corrente foi autorizado no contrato de forma consensual; c) inadimplente, o banco prosseguiu com as cobranças utilizando recursos existentes na conta corrente; d) a autora não solicitou na seara administrativa a alteração da forma de pagamento; e) desnecessária a aplicação de multa; f) a sentença poderia ter determinado o encaminhamento da suspensão dos descontos à fonte pagadora; g) subsidiariamente, pleiteia a redução do montante arbitrado; h) indevida a condenação ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que a demandante é beneficiária da justiça gratuita; i) pleiteou efeito suspensivo ao recurso (fls. 304/315).

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 321/325).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Recebo o recurso, nos termos do art. 1.012, §1º, V, do CPC.

Anoto que não é o caso de conceder o efeito suspensivo pleiteado pelo recorrente, eis que não se constata o preenchimento dos requisitos inseridos no §4º, do mesmo dispositivo legal.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, em que a autora visa a alteração da forma de pagamento de quatro contratos de empréstimo comum “Sob Medida” para boletos bancários.

Narra que tentou, de forma administrativa, cancelar o débito automático em conta de todas parcelas dos contratos de empréstimos comuns, ora vigentes, alterando a forma de pagamento para boletos bancários, com amparo na Resolução nº 4.790 de 26.03.2020 do Banco Central.

A gratuidade judiciária e a tutela de urgência foram indeferidas (fls. 57 e 73).

Na contestação o requerido defende a legitimidade dos descontos diretamente em conta corrente, porquanto há autorização expressa do cliente neste sentido. Aduz que não é possível a conversão para outra forma de pagamento, porque o débito em conta foi autorizado de forma consensual nas avenças.

Após apresentadas réplica e posteriores manifestações das partes, sobreveio a sentença que julgou procedentes os pedidos autorais para:

“CONDENAR o réu na obrigação de fazer consistente no cancelamento da autorização de débito automático das parcelas dos contratos nº 2344147141, 2344147158, 2897689150 e 2897689168 na conta nº 03254-3, de

titularidade da autora, substituindo as cobranças das prestações pendentes para que sejam realizadas mediante emissão de boletos bancários, observando os valores, datas de pagamento e demais obrigações, nos mesmos termos que originalmente previstos nos contratos entre as partes, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 para cada descumprimento, a saber, para cada desconto efetuado via débito automático.

Em face da sucumbência experimentada, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) da autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.”

Insiste o réu na reversão do julgado.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, que:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

De todo modo, a análise da existência de abusos contratuais praticados por parte da casa bancária deve ser feita com a observação da jurisprudência desta Corte e dos entendimentos estabelecidos nos repetitivos julgados do STJ.

Com efeito, o direito invocado pela autora está amparado nos artigos 6º e 8º da Resolução nº 4.720/2020 do Banco Central, que asseguram ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos quando assim desejar, *in verbis*:

“Art. 6º É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos.

Parágrafo único. O cancelamento da autorização de débitos em conta pode ser formalizado na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária”.

(...)

“Art. 8º A instituição depositária deve comunicar ao titular da conta e, se for o caso, também à instituição destinatária, o acatamento do cancelamento da autorização de débitos em até dois dias úteis contados da data do seu recebimento.”

(g.n.)

Por sua vez, extrai-se da tese firmada pelo C.STJ, no julgamento do REsp 1.863.973/SP (Tema 1.085), que há licitude do desconto de parcelas de empréstimo bancário em conta corrente somente enquanto perdurar a autorização, in verbis:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA
CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS

DESCONTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTA-CORRENTE, EM APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N. 10.820/2003 QUE DISCIPLINA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA DEMANDANTE, QUE PLEITEAVA A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.
(...)

3. Diversamente, nas demais espécies de mútuo bancário, o estabelecimento (eventual) de cláusula que autoriza o desconto de prestações em conta-corrente, como forma de pagamento, consubstancia uma faculdade dada às partes contratantes, como expressão de sua vontade, destinada a facilitar a operacionalização do empréstimo tomado, sendo, pois, passível de revogação a qualquer tempo pelo mutuário. Nesses empréstimos, o desconto automático que incide sobre numerário existente em conta-corrente decorre da própria obrigação assumida pela instituição financeira no bojo do contrato de conta-corrente de administração de caixa, procedendo, sob as ordens do correntista, aos pagamentos de débitos por ele determinados, desde que verificada a provisão de fundos a esse propósito.
(...)

5. Não se pode conceber, sob qualquer ângulo que se analise a questão, que a estipulação contratual de desconto em conta-corrente, como forma de pagamento em empréstimos bancários comuns, a atender aos interesses e à conveniência das partes contratantes, sob o signo da autonomia da vontade e em absoluta

consonância com as diretrizes regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, possa, ao mesmo tempo, vilipendiar direito do titular da conta-corrente, o qual detém a faculdade de revogar o ajuste ao seu alvedrio, assumindo, naturalmente, as consequências contratuais de sua opção.

(...)

8. Tese Repetitiva: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

9. Recurso especial da instituição financeira provido; e prejudicado o recurso especial da demandante. (REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 15/3/2022.) (g.n.).

Desse modo, as instituições financeiras não podem debitar as parcelas de empréstimo comum em débito automático na conta do consumidor se este não tiver mais interesse em quitar as parcelas desta forma.

In casu, a demandante comprovou o envio e recebimento de sua notificação ao réu, na qual expõe sua pretensão de cancelar os débitos realizados em sua conta relativos aos empréstimos comuns que possui (fls. 17/31).

Sobre o tema, confira-se:

Apelação. Contratos bancários. Ação cominatória. Alteração de forma de pagamento de empréstimos. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. 1. Interesse processual bem demonstrado. Prévio requerimento administrativo. Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. Art. 5º, XXXV da CF. 2. **Pedido de cancelamento de autorização de débitos em conta. Admissibilidade. Aplicação da Resolução Bacen nº 4.790/2020. Entendimento pacificado pelo STJ através do Tema 1.085.** Previsão contratual expressa de possibilidade de alteração de forma de pagamento, por discricionariedade do correntista, de débito em conta para boleto. Razões recursais, ademais, que evidenciam o direito do autor, declarado na sentença, à conversão de tal forma de pagamento, o que poderia ter ocorrido, inclusive, administrativamente. 3. Cabimento da multa cominatória, fixada em valor razoável e com limitação de incidência. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1012254-28.2023.8.26.0019; Relator: Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024) (g.n.)

OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO PESSOAL. ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO. **Contrato que prevê desconto em conta corrente como forma de pagamento. Alteração da modalidade de pagamento para emissão de boletos. Admissibilidade. Faculdade do mutuário. Insurgência comprovada da cliente contra tal forma. Inadmissível a manutenção da prática, por**

constituir forma privilegiada de cobrança. Aplicação do ensinamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.863.973-SP (tema 1.085). Obrigação do banco em cessar a forma de desconto e emitir boleto para pagamento das parcelas. CONTA SALÁRIO. Abertura. Imposição ao banco. Inadmissibilidade. Não há obrigatoriedade da instituição bancária em abrir conta salário, pois a sua abertura é de iniciativa do empregador e não do empregado. Ausência de demonstração da existência de convênio entre o banco e o empregador da autora. SUCUMBÊNCIA. Ônus recíproco, em igual proporção, no tocante às custas e despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, devidos pelas partes ao d. advogado da parte adversa. Ação parcialmente procedente. Sentença reformada. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível nº 1032573-68.2023.8.26.0002, 19ª Câmara de Direito Privado, Relator Jairo Brazil, j. em 29/07/2024. (g.n.)

Apelação. Ação de obrigação de fazer com pedido de cancelamento imediato dos descontos efetuados em conta e de limitação judicial dos descontos. Contrato bancário. **Pedido de cancelamento da autorização de débitos em conta. Admissibilidade. Aplicação da Resolução Bacen nº 4.790/2020.** Condenação do autor ao pagamento da verba sucumbencial pois vencedor de parte mínima do pedido. Sentença de parcial procedência parcialmente reformada. Recurso do réu parcialmente provido. (Apelação nº 1041689-98.2023.8.26.0002, 37ª Câmara de Direito Privado, Relator Pedro Kodama, j. em 19/06/2024) (g.n.)

Apelação. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Pretensão de limitação dos descontos em benefício previdenciário e em conta corrente, relativos a empréstimos contratados. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Limitação dos descontos de empréstimos em benefício previdenciário. Percentual de 30%, com acréscimo de 5% para eventual débito relativo a cartão de crédito estabelecidos no art. 115, IV, da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época da contratação. Limite não atingido. Existência de margem disponível para empréstimo dessa natureza. Ausência de irregularidade. Descontos em conta corrente. Impossibilidade de limitação segundo os parâmetros da Lei nº 10.820/03. Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo nº 1085. Tese fixada no sentido de que "são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento". **Cancelamento de débito automático em conta-corrente. Possibilidade - Art. 6º, "caput", da Resolução 4.790/2020, do BACEN, que permite ao correntista revogar a autorização de débito automático a qualquer tempo. Inteligência da tese fixada no Tema nº 1.085, do STJ.** Precedentes - Decisão parcialmente reformada. Sucumbência. Ônus atribuído unicamente à autora, ante o decaimento quase integral dos pedidos. Recurso provido em parte. (Apelação nº 1030214-71.2021.8.26.0405, Relator: Afonso Celso da Silva, Comarca: Osasco, Órgão julgador:

37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento:
24/05/2024) (g.n.)

Ademais, infere-se dos instrumentos contratuais realizados pelo apelado, que consistem em empréstimos “Sob Medida” (não são consignados), com modalidade de pagamento “débito em conta corrente” (fls. 85/188).

Por natural corolário é de rigor que o requerido proceda à alteração do modo de pagamento das parcelas nos contratos em discussão de débito em conta, para boletos bancários.

Sublinhe-se que descabe a alegação de que a obrigação de fazer deveria ser imposta à instituição de pagamentos (Ministério da Saúde), tendo em vista que os contratos foram realizados com o réu (empréstimos comuns) e não estão consignados no benefício previdenciário da demandante (fls. 46/51).

De outra banda, a possibilidade de fixação de multa para a obrigação de fazer ou não fazer está prevista expressamente no artigo 537, do Código de Processo Civil.

A finalidade precípua da multa cominatória é vencer a resistência do devedor ao cumprimento da determinação judicial de natureza urgente.

In casu, tem cabimento a fixação da multa para coibir o descumprimento da medida e, considerando a hipótese dos autos, ela deve **incidir a cada evento de cobrança de forma diversa**, como determinado pela d, Magistrada.

Vale lembrar que a multa tem natureza assecuratória da obrigação de fazer e visa a compelir a parte ao cumprimento do comando judicial, inclusive o valor deve ser expressivo, a fim de manter a sua força coercitiva.

Entrementes, no tocante ao valor arbitrado, assiste parcial razão ao recorrente.

Isso porque o montante de R\$.5.000,00 fixado para cada descumprimento se mostra excessivo e merece redução para R\$.1.000,00 por evento, limitado a R\$.10.000,00.

Registre-se que a incidência da penalidade, qualquer que seja o seu valor, depende única e exclusivamente do próprio apelante, pois, caso cumpra o comando contido na decisão, não sofrerá nenhuma penalidade.

Se o recorrente não deseja efetuar o pagamento da multa, basta cumprir a determinação judicial.

Para encerrar, o requerimento de afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais não procede, visto que a autora não é beneficiária da gratuidade judiciária, como afirma o apelante.

Neste cenário, vencido na lide, deverá arcar com o pagamento das verbas de sucumbência.

Logo reforma-se parcialmente a sentença, tão somente, para fixar a multa para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer em R\$.1.000,00 por evento, limitada a R\$.10.000,00, ficando mantida quanto ao restante.

O acolhimento parcial do recurso não tem reflexo nas verbas de sucumbência arbitradas no *decisum*.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo os parâmetros estabelecidos em julgamento do Recurso Especial nº 1.573.573 - RJ, (STJ, 3ª T., Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017), que limita tal arbitramento aos casos de “*não conhecimento integral ou o desprovemento do recurso pelo relator monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente*”.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora